



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12505/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO
ADVOGADO(A): EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - 7002
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL, POR PARTE DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM, QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/20211;
ÓRGÃO TÉCNICO: DILCON
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Versam os autos de Representação com pedido de **medida cautelar** apresentada a esta Corte de Contas, pela SECEX (Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, **acompanhada de pedido liminar de suspensão** de processo licitatório, motivada pelo descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211, em desfavor **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, atual Prefeita Municipal de Nhamundá.**
2. O que se verificou como irregularidade é a não disponibilidade de acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico, sendo disponibilizado somente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

presencial, por meio na rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei 12.527/2011.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

...

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. (grifo meu)

3. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Representada autorizou a publicação no dia 05/04/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas, do Aviso de Licitação de Pregão Presencial Nº021/2022-SRP/CPL (Ano: XIII / Número: 3088), com as seguintes informações: Eventual contratação de empresa para locação de estruturas para a organização e realização de eventos no Município de Nhamundá, através do sistema de registro de preço, Maiores Informações Vide Edital.

ABERTURA: 14/04/2022 às 09:00hs.

O Edital está à disposição e deverá ser adquirido **junto a CPL em Nhamundá-AM, sito a Rua Furtado Belém, n.º 42, Bairro Centro**, gratuitamente mediante solicitação através de requerimento em papel timbrado da empresa mencionando o número do Edital e objeto a ser licitado das 07h:30min as 13h:30min, apresentar uma mídia de CD-RW ou Pen Drive. Ressaltando que em caso de Edital impresso será cobrado pagamento do DAM no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais no setor de tributação. **(grifo meu)**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

4. A não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993 por **cerceamento de competição**, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas do caráter competitivo do certame:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Após análise do caderno processual, verifiquei ter restado evidenciado os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual me manifestei pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL (Ano: XIII / Número: 3088).

6. Em sequência, os autos foram enviados para a DILCON e MPC para emitirem os respectivos pareceres.

7. A DILCON em seu Laudo Técnico nº 69/2022-DILCON se manifestou no sentido de:

1) **MANTER** a Medida Liminar (*inaudita altera pars*) e a suspensão do Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como a proibição de celebrar contratos com base na Ata de Registro de Preços oriunda deste processo licitatório;

2) **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal **anule** a Ata de registro de preços oriunda do Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL e refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (*internet*) e adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021;

3) **DETERMINAR** que a DICETI faça o devido acompanhamento da publicação de todos os atos e contratos administrativos concernentes ao Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como de outros



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

processos licitatórios promovidos pela municipalidade, no Portal de Transparência digital da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, consoante o que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211; bem como o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF);

4) **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal envie nos autos todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais que foram celebrados com base na referida Ata de Registro de Preços até a presente data, para que haja o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, conforme o que preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002;

5) **ENCAMINHAR**, no caso da determinação anterior, todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais celebrados com base na Ata de Registro de Preços irregular, à Câmara Municipal de Nhamundá/AM, para que suste-os imediatamente, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art 5º, inciso XV da Resolução Nº 04/2002;

6) **ASSINAR PRAZO** para que a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas neste laudo técnico, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996;

7) **CUMPRIR** as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução Nº 04/2002;

8) **Oficie** as partes interessadas acerca das decisões advindas deste processo;

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2908/2022-EMFA (fl. 137-142), propôs:

- a) Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação;
- b) **ANULAR** o Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como a respectiva Ata de Registro de Preço;
- c) **APLICAR MULTA** à gestora, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996.
- d) **INCLUIR** os atos do Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como eventual Contrato Administrativo dele decorrente no escopo de auditoria da comissão de inspeção que analisará as Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício 2022.

9. É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre-me informar o devido atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos nos artigos 5º, LV, da CRFB/88, artigos 18 e 19, I, da Lei estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica/TCE-AM), e artigos 81 e ss., da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno/TCE-AM, estando todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos do art. 96, §3º, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

11. A Representação possui todos os pressupostos necessários de admissibilidade, neste sentido, passo a análise do mérito dos argumentos apresentados.

12. Como já dito anteriormente, em linhas gerais, tratam-se os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte da **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; Art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211.

13. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Nhamundá não disponibilizou acesso aos Editais de Licitações em formato eletrônico por meio na rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011.

14. Nesse sentido, ainda salientou que a ilegalidade constatada maculará toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício pelo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em sede de processo administrativo, impossibilitando a sua ulterior convalidação.

15. Em resumo, a gestora em sua defesa alegou:
- a) Perda superveniente do objeto da medida liminar;
 - b) Impossibilidade de sustação de contratos pelo TCE/AM.
16. Dito isto, agora passo a emitir a minha manifestação acerca do pleito.
17. Inicialmente cabe ressaltar os princípios constitucionais trazidos no art. 37 da CF/88 que têm total consonância com o caso em tela, quais sejam **impessoalidade, publicidade e transparência** dos quais nenhum gestor público pode se olvidar de cumpri-los.
18. Por conseguinte, o Processo Licitatório Presencial em tela deixou de aplicar os três princípios destacados acima. O da impessoalidade, pois deixou de fornecer a oportunidade de tratamento isonômico entre os licitantes e os da publicidade e transparência, pois não divulgou os Editais de Licitações em formato eletrônico por meio na rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011. Somente isso já macula todo o processo licitatório.
19. Ainda em tese de defesa a Representada afirmou, dentre outras coisas:
- a) Que a presente Representação sofreu com a perda superveniente de seu objeto, porque já houve até o Despacho de Adjudicação e Homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.
 - b) Que a Prefeitura Municipal de Nhamundá cumpriu integralmente o que dispõe a Lei nº 10.502/2002 e a Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

8.666/1993, não havendo qualquer prejuízo ao erário público e ao interesse público sobre a não publicação do Edital em sítio eletrônico. Ademais, não há qualquer obrigatoriedade nas referidas leis sobre a disponibilização na rede mundial de computadores (internet).

- c) Que a Representada, em outras ocasiões, disponibilizou vários Editais de Licitações via email aos interessados e que qualquer interessado poderia solicitar cópia do Edital do Pregão via email.

20. Em seguida, em relação ao argumento de que a presente Representação sofreu com a perda superveniente de seu objeto, devo dizer que o §1 do art. 71 da CF/88 que estatui:

Art. 71. O Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo meu)

21. Pois bem, a Licitação Presencial realizada foi para formalizar a Ata de Registro de Preços (ARP) porque, segundo próprias alegações da Representada, se visava apenas o registro formal de preços de produtos, ou de prestações de serviços, para contratações futuras. Acontece que o §1º do art. 71 da CF/88 se refere apenas aos contratos, a ARP não se configura como um contrato, conforme consta no art. 2º do Decreto 7.892/2013:

Art. 2º (...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

22. Dessa forma, a Administração Pública não possui obrigação de adquirir ou contratar o objeto, nem sequer em termos de quantitativos mínimo. Portanto, a ARP não se confunde com um contrato, este sim vinculativo.

23. Pelo exposto, fica comprovada a competência desta Corte de Contas para sustar a presente licitação na fase em que ela se encontra, frente às irregularidades outrora mencionadas.

24. Agora em relação ao argumento de que a Prefeitura Municipal de Nhamundá cumpriu integralmente o que dispõe a Lei nº 10.502/2002 e a Lei 8.666/1993, não havendo qualquer prejuízo ao erário público e que não há qualquer obrigatoriedade nas referidas leis sobre a disponibilização na rede mundial de computadores (internet), penso ser relevante trazer um trecho do que defendeu adequadamente o órgão técnico (DILCON):

Outrora, com fulcro no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021; no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU –, **o cumprimento do princípio da publicidade e o compromisso com a ampla divulgação dos editais de licitação em meios eletrônicos de informação, repercute diretamente na promoção da competitividade nos certames e têm o condão de proporcionar aquisições de bens e serviços mais vantajosos para a Administração Pública:**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

(Acórdão TCU Nº 3192/2016)

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos)

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

(Art. 5º da Lei Nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

25. Diante disso, fica claro que, apesar de não haver qualquer obrigatoriedade nas Leis nº 10.502/2002 e Lei 8.666/1993 sobre a disponibilização na rede mundial de computadores (internet), é dever legal do Gestor Público, levar em consideração e cumprir outras normas legais no âmbito da transparência, publicidade e gestão pública. Por isso, não há como acatar a defesa apresentada e fica mantida a improriedade.

26. Por fim, o último argumento trazido pela defesa diz que a Representada, em outras ocasiões, disponibilizou vários Editais de Licitações via e-mail aos interessados e que qualquer interessado poderia solicitar cópia do Edital do Pregão via e-mail. Ora, se era possível enviar via e-mail o Edital, porque então não foi realizado o *upload* do arquivo e disponibilizado diretamente na Internet? Isso facilitaria o trabalho dos interessados na Licitação e da própria Prefeitura Municipal de Nhamundá. Portanto, esse argumento não deve prosperar.

27. Ademais, a Prefeitura Municipal de Nhamundá anulou a Licitação de Pregão Presencial nº. 021/2022/SRP/CPL. De acordo com a publicação no Diário Oficial dos Municípios do dia 27/05/2022, conforme segue:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 021/2022/SRP/CPL

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no uso de suas atribuições legais, torna público que, por motivos de ordem técnico-jurídico, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, fica ANULADO o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2022 SRP/CPL, para registro de preços, cujo objeto é a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, de interesse desta Administração Pública, com fundamento no Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e justificativa fundamentada nos autos do processo. CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar falhas encontradas por erro material, RESOLVE ANULAR o processo licitatório nº 021/2022/SRP/CPL na modalidade Pregão Presencial. Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nhamundá, 16 de maio de 2022

OTAVIO FILHO SANTOS DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Publicado por:
MARCELO PINHEIRO MIRANDA
Código Identificador: 6E1KBD0A9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 27/05/2022 - Nº 3124. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

28. Contudo, quero ressaltar que a revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, pode conduzir à perda de objeto da Medida cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da Representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

29. Por todo exposto, concordando totalmente com Órgão Técnico e o *Parquet*, fica mantida a Medida Liminar (*inaudita altera pars*) e a suspensão do Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como a proibição de celebrar contratos com base na Ata de Registro de Preços oriunda deste processo licitatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente **Representação de Medida Cautelar** interposta pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte da **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, atual Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; Art. 7º, VI do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211;
- 2- **Julgar Procedente** a presente **Representação de Medida Cautelar** interposta pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte da **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá/AM, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; Art. 7º, VI do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211, permanecendo a Medida Liminar (inaudita altera pars) e a suspensão do Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como a proibição de celebrar contratos com base na Ata de Registro de Preços oriunda deste processo licitatório;
- 3- **Determinar** que a Prefeitura Municipal, se ainda for de seu interesse a contratação, refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet) e adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211;
- 4- **Determinar** que a DICETI faça o devido acompanhamento da publicação de todos os atos e contratos administrativos concernentes ao Pregão Presencial Nº 021/2022-SRP/CPL, bem como de outros processos licitatórios promovidos pela municipalidade, no Portal de Transparência digital da Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, consoante o que determina o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211; bem como o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF);
- 5- **Determinar** que a Prefeitura Municipal envie nos autos todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais que foram celebrados com base na referida Ata de Registro de Preços até a presente data, para que haja o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, conforme o que preceitua o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002;

- 6- **Determinar** o envio, no caso da determinação anterior, de todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais celebrados com base na Ata de Registro de Preços irregular, à Câmara Municipal de Nhamundá/AM, para que os suste imediatamente, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art 5º, inciso XV da Resolução Nº 04/2002;
- 7- **Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Nhamundá de 15 dias para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas na presente Representação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996;
- 8- **Dar ciência** à **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, atual Prefeita Municipal de Nhamundá, da Decisão desta Corte de Contas;
- 9- **Arquivar** a presente **Representação de Medida Cautelar** interposta pela SECEX, após os cumprimentos das Determinações exaradas.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2022.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator